



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.001726/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.540 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente ELIZEU MARTINS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantido o lançamento, uma vez não comprovada a efetividade da retenção do imposto de renda correspondente aos rendimentos tributáveis declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, de fls. 21 a 26, referente ao ano-calendário 2005 (DIRPF/2006), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF Suplementar (R\$ 1.299,73), multa de ofício (R\$974,79), IRPF (R\$4.767,96) e multa de mora (R\$ 953,59), que, com juros de mora calculados até 30/01/2009, totaliza o valor de R\$10.005,68 (fl.21).

O lançamento originou-se das seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Viação Motta Ltda., CNPJ 55.340.921/0001-95, no valor de R\$ 12.710,54 (fl.23); e,
- 2) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Nacional Expresso Ltda., CNPJ 18.260.422/0001-61, no valor de R\$ 10.462,00 (fl.24).

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 07/07/2009 (fl.29), o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/05, em 03/08/2009 (fl.01), tempestivamente, alegando que:

- 1) é totalmente ilegal a glosa de IRRF do crédito trabalhista recebido pelo contribuinte nos autos do processo judicial nº 823/2000, conforme comprovam os documentos anexados a este processo administrativo;
- 2) em 27/05/2005, o Juízo da 2ª Vara de Trabalho em São José do Rio Preto, ao homologar o acordo celebrado entre as partes (contribuinte e empresa Nacional Expresso Ltda.) sobre o recolhimento fiscal, determinou que a reclamada deveria comprovar no mesmo prazo, o pagamento das contribuições fiscais incidentes sobre cada parcela do acordo sob pena de remessa de ofício à Receita Federal;
- 3) no entanto, a empresa não cumpriu a determinação judicial, sonogando nos autos o valor do IRRF relativo à reclamação trabalhista, fato que gerou a expedição do Ofício nº 1379/2006 de 10/11/2006, encaminhado para a RF; em resposta, esta jurisdição da Receita Federal, encaminhou ao Juízo Trabalhista, o Ofício DRF/SJR/Gabinete/nº 61, informando que a empresa Nacional Expresso Ltda., pertencia à jurisdição da DRF/UBERLANDIA/MG, para onde foram encaminhados os documentos para o atendimento das verificações requisitadas;
- 4) dessa forma, a RF, há anos tem conhecimento de que a empresa Nacional Expresso Ltda. sonogou os recolhimentos fiscais deste contribuinte, que está sendo prejudicado pela glosa do valor do IRRF lançado em sua Reclamação Trabalhista, quando a fonte pagadora é alvo de processo junto a DRF de Uberlândia/MG, exatamente pela sonogação de IRRF;
- 5) o recolhimento na fonte do crédito declarado pelo contribuinte, é inequívoco, tanto que conforme ofícios em anexo, a Receita Federal, foi notificada da omissão, e deste modo, não pode o contribuinte ser condenado a pagar novamente imposto de renda, já retido de seu crédito;
- 6) requer que seja recebida a presente Impugnação, uma vez que cabalmente comprovada a existência do IRRF declarado como retido de seu crédito recebido da empresa Nacional Expresso Ltda, devendo ser oficiada a DRF/UBERLANDIA/MG, para requisição da posição atualizada do ofício encaminhado por esta DRF, em data de 29/01/2007, comprovando a existência do IRRF relativo ao crédito recebido pelo contribuinte, e a sua ilegal glosa, por parte desta Delegacia da Receita Federal;
- 7) seja determinada a exclusão da multas e juros de mora, eis que o contribuinte não sonogou rendimentos e sim a Empresa Nacional Expresso Ltda, que deixou de cumprir a determinação judicial de recolher o IRRF relativo ao crédito recebido pelo contribuinte perante a Justiça do Trabalho;
- 8) se necessário, que sejam deferidas diligências e/ou juntada de novos documentos, bem como produção de outras provas admitidas em direito, em especial prova pericial contábil.

Acompanham a impugnação documentos de fls.06 a 11.

Diante da ausência nos autos de documentos que façam referência ao valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora sobre os rendimentos pagos de R\$40.000,00, o processo foi encaminhado para a repartição de origem para que fosse intimado o contribuinte a apresentar cópia de peças da ação judicial, que apontassem o valor referente à contribuição previdenciária do reclamante e o valor do imposto de renda

retido na fonte, e/ou documentos comprobatórios do efetivo recolhimento de ambos (fls.41/42).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte (art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantido o lançamento, uma vez não comprovada a efetividade da retenção do imposto de renda correspondente aos rendimentos tributáveis declarados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que é parte ilegítima na discussão sobre a comprovação do recolhimento do IRRF, uma vez que tal obrigação pertence à empresa reclamada na ação trabalhista n.º 823/2000; e que não tendo sido feito o recolhimento pela fonte pagadora, não pode o contribuinte ser penalizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de dedução de IRRF, uma vez não comprovada a efetividade da retenção.

Inicialmente, em relação ao argumento de que não seria parte legítima no presente processo, cumpre verificar que não se encontra tal alegação na impugnação, de modo que não pode ser conhecida na presente instância.

Acerca dos demais argumentos do recorrente, tendo em vista que são os mesmos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

[...]

Portanto, o presente litígio resume-se a apreciação da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Nacional Expresso Ltda., CNPJ 18.260.422/0001-61, no valor de R\$ 10.462,00.

Cópia do Termo de Audiência nas fls 08/09, revela que a autoridade judicial homologou o acordo celebrado entre o contribuinte e a empresa Nacional Expresso Ltda, fls. 06/07, no qual ficou acordado que a reclamada pagaria ao reclamante a quantia de R\$40.000,00, em oito parcelas de R\$ 5.000,00. A autoridade judicial ainda determinou à reclamada que comprovasse no prazo de 10 dias, após o vencimento da última parcela deste acordo, os recolhimentos previdenciários apurados, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, e o pagamento das contribuições fiscais incidentes sobre cada parcela do acordo.

Em cópia de declaração de ajuste anual simplificada do ano-calendário 2005, de fls. 30 a 32, nota-se que o contribuinte informou retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 10.462,00 sobre os rendimentos de R\$ 40.000,0 recebidos da empresa Nacional Expresso Ltda, enquanto a DIRF acusa apenas o pagamento de R\$ 40.000,00 (fl.35).

Não existindo nos autos documentos que fizessem referência à contribuição previdenciária do reclamante e ao valor do imposto de renda retido sobre os rendimentos pagos ao contribuinte no valor de R\$ 40.000,00, o processo retornou a repartição de origem para que fosse intimado o contribuinte a apresentar cópia de peças da ação judicial, que apontassem o valor referente à contribuição previdenciária do reclamante e o imposto de renda retido na fonte, e/ou documentos comprobatórios do efetivo recolhimento de ambos.

Feita a intimação, o contribuinte não atendeu à intimação.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado qualquer documento para comprovar a efetiva retenção do valor declarado a esse título na sua declaração de ajuste anual, fica mantida a compensação indevida de imposto de renda, noticiada na notificação, referente à fonte pagadora Nacional Expresso Ltda., CNPJ 18.260.422/0001-61, no valor de R\$10.462,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, em relação à parte conhecida nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital